



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.023127/93-74
RECURSO Nº. : 04.898
MATÉRIA : PIS RECEITA OPERACIONAL - Exs. 1991 e 1992
RECORRENTE : Hub Jo Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.
RECORRIDA : DRF em São Paulo/SP
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.049

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL-PIS/RECEITA OPERACIONAL** - Em face da edição da
Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS, modalidade Receita Operacional, é insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HUB-JO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.023.127/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.049
RECURSO Nº. : 04.898
RECORRENTE : Hub Jo Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

RELATÓRIO

Hub Jo Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 23.12.94 (fls.38/42) da decisão proferida pelo Chefe Substituto da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP (fls. 32), que manteve o lançamento constante do auto de infração de fls. 10, lavrado em 20.04.93.

2. A exigência fiscal é relativa às contribuições para o Programa de Integração Social-PIS, devidas pelo estabelecimento-sede da recorrente no período de janeiro/91 a dezembro/92. Às fls. 05/06 consta o Demonstrativo de Apuração das contribuições devidas no período citado, cujas guias de recolhimento não foram apresentadas pela recorrente, conforme mencionado pelo fiscal autuante às fls. 11. O enquadramento legal tem por base o disposto no art. 1º do DL nº 2.445/88 c/c art. 1º do DL nº 2.449/88.

3. Em impugnação de fls. 14/17, bem como no recurso de fls 38/42, a recorrente reporta-se aos mesmos argumentos contidos na impugnação e no recurso apresentados contra a exigência contida no processo nº 10880.023122/93-51, relativa ao imposto de renda calculado sobre a omissão de receitas, caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 32 , que esta assim ementada:

"PIS/RECEITA OPERACIONAL - Não instaurado o contencioso, a cobrança deve prosseguir."

5. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora afirma:

"Verifica-se que a exigência do valor correspondente a 21.385,93 UFIR, formalizada no auto de infração de fls. 05/11, por falta de recolhimento das contribuições para o "Programa de Integração Social"- PIS,relativamente ao período de janeiro/91 a dezembro/91 e janeiro/92 a dezembro/92,com fundamento na legislação especificada às fls. 09 e 11, não veio a ser expressamente contestada nas peças de fls. 14/17, questionando exclusivamente matéria pertinente ao processo nr. 10880.023122/93-51, do qual este foi desapensado por não guardar com o mesmo nenhuma relação de decorrência.

Isto posto, relativamente à citada eigência, a lide não se instaurou (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nr. 8.748/93) e o crédito correspondente está definitivamente constituído na esfera administrativa, devendo sua cobrança implementar-se imediatamente."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.023.127/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.049

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa às contribuições para o Programa de Integração Social-PIS, devidas e não recolhidas pelo estabelecimento-filial da recorrente, relativas ao período de janeiro/91 a dezembro/92.

A recorrente, ao apresentar sua impugnação, aduziu aos mesmos argumentos contidos na impugnação à exigência constante do processo nº 10880.023.122/93-51, relativa ao imposto de renda calculado sobre a omissão de receitas, caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa. Não obstante os argumentos serem improcedentes, entendo que a recorrente se insurgiu contra a exigência fiscal, objeto do presente processo, razão pela qual tomo conhecimento do recurso.

Todavia, examinando-se os autos (fl. 11) verifica-se que a exigência tem por fundamento as disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sendo por consequência, insubsistente, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis supracitados.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da referida contribuição nesses exercícios.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


EDSON VIANNA DE BRITO